



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.015333/92-20
Recurso nº 077.475 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.288 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente Manoel Moreira Borges
Recorrida DRF-São Paulo/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1987

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Mantém-se o lançamento suplementar quando o contribuinte não justificar que o acréscimo patrimonial apurado mediante revisão de sua declaração de rendimentos é decorrente de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - Tributa-se na Cédula "H" da declaração de rendimentos o lucro decorrente da alienação de imóveis, em conformidade ao que determinava o art. 41 do RIR/80.

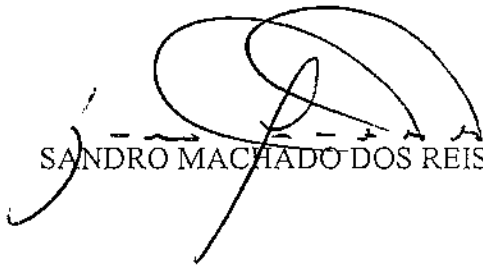
ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE - Havendo expressa previsão legal para que a Fazenda Pública utilize determinado índice para ajustes decorrentes de correção monetária, não cabe à esfera administrativa menosprezar este fixação legal, adotando índice diverso, sob pena de afrontar o princípio da estrita legalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente.



SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator.

EDITADO EM: 20/01/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (presidente da turma), Marcelo Magalhães Peixoto (vice-presidente), José Raimundo Tosta Santos (convocado), Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho (convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra contribuinte para apurar IRPF devido em função de suposto lucro imobiliário relacionado à alienação de diversos imóveis e acréscimo patrimonial a descoberto, determinado conforme demonstrativo de evolução de patrimônio (fl. 125), que levou em consideração aquisições e subscrições de ações de várias empresas.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresenta impugnação questionando as datas das aquisições dos imóveis e a aplicação dos índices de correção monetária, fundamentos devidamente combatidos às fls. 153/156 dos presentes autos.

Às fls. 157/161, acórdão da Delegacia da Receita Federal de São Paulo/Centro Norte, então competente para o referido julgamento, negando provimento ao recurso e mantendo íntegro o lançamento realizado.

Às fls. 165/184, recurso voluntário reiterando os argumentos ventilados em impugnação, todos a pretender a reforma do julgado então proferido.

Às fls. 196/198, Acórdão da então Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes convertendo o feito em diligência para que a repartição de origem pudesse se manifestar acerca dos documentos de fls. 185/194, apresentados quando do recurso voluntário manejado.

Às 205/212, manifestação fiscal esclarecendo que os valores monetários aplicados são inferiores aos pretendidos pelo Recorrente. Em parte dos imóveis, aliás, esclarece a autoridade que a pretensão do contribuinte lhe seria desfavorável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS



Conheço do presente recurso, eis que preenche os requisitos de admissibilidade de que trata o Decreto nº 70.235/72.

Consoante restou narrado nas linhas acima, decorre a controvérsia de auto de infração lavrado em face do ora Recorrente em razão do mesmo ter omitido lucro imobiliário decorrente da alienação de vários imóveis de sua propriedade, bem assim em razão da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, que levou em consideração aquisições e subscrições de ações de várias empresas, efetuadas durante o ano-base de 1986.

Em sede recursal, alega o Recorrente que o lucro auferido com a alienação imobiliária ocorrida no Exercício de 1987 teria se dado em valor inferior ao apurado pelo Fisco, eis que teria havido um equívoco quanto à data de aquisição dos imóveis. Aduz, ainda, que inexistiu acréscimo patrimonial a descoberto. Por fim, pleiteia a correção de seu lucro imobiliário com base na aplicação do índice OTN *pro rata*, de março de 1986.

Inicialmente, quanto à alegação de que teria havido um equívoco por parte do Fisco quando da apuração do lucro obtido no Exercício de 1987, entendemos que não encontra fundamento o pleito recursal. Isso porque, segundo é assente no direito brasileiro, o que transfere a propriedade de bens imóveis é o registro da escritura no respectivo Registro Geral de Imóveis.

Como o registro da escritura se deu 29/10/85, não cabe ao Recorrente alegar que a aquisição dos imóveis vendidos em 1986 se deu em 11/10/84, conforme é por ele alegado.

Nesse sentido, resta clara a correção dos cálculos realizados pela fiscalização, os quais tomaram por base, a fim de apurar o lucro obtido pelo ora Recorrente com as posteriores alienações, a data de aquisição dos imóveis como sendo a de 29/10/85, razão pela qual não deve prevalecer o entendimento recursal.

Passo adiante, alega o Recorrente que inexistiu o acréscimo patrimonial a descoberto apontado pela fiscalização e apurado em análise às aquisições e subscrições de ações de várias empresas realizadas durante o ano-base de 1986.

Também neste ponto não devem prosperar as alegações recursais, já que o Recorrente, ao refutar o acréscimo patrimonial, não considerou em seus cálculos as aplicações e dispêndios efetuados no ano de 1986. Além disso, deve ser de igual modo refutado o entendimento do Recorrente no sentido de adicionar o valor tributável total decorrente das alienações imobiliárias ao montante de receitas provenientes destas operações, posto que a primeira importância é consequência direta da segunda, referindo-se a mesmo evento.

Logo, como o Recorrente não logrou êxito em comprovar que os valores apurados a título de acréscimo patrimonial a descoberto não decorreram de rendimentos tributáveis, não tributáveis, ou tributáveis diretamente na fonte, deve ser mantida a autuação fiscal.

Finalmente, no que tange à alegação do Recorrente de que, para a apuração do cálculo da valorização imobiliária, deveria ser considerada a inflação relativa ao ano de 1986, cumpre mencionar que existia expressa previsão legal que impedia a correção pleiteada, posto que o art. 41, § 3º, "f", do RIR/80, definia o lucro como sendo a diferença entre o valor da alienação e o custo corrigido monetariamente, segundo a variação nominal das Obrigações

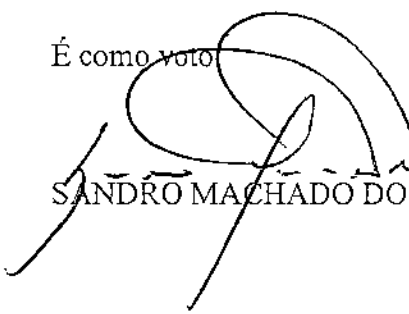
Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's). Nesse contexto, por força do art. 1º, DL nº 2.290/86, a ORTN teve o valor de CZ\$ 106,40, fixado para até 28/02/1987, sendo, por conseguinte, inaceitável, até esta última data, a consideração de qualquer inflação para a causa pretendida pelo contribuinte.

Nesse sentido, uma vez que há expressa previsão legal quanto ao índice de atualização para aferição do lucro decorrente de operação imobiliária, não cabe a este Egrégio Conselho de Contribuintes fazer qualquer tipo de escolha quanto ao índice mais benéfico ao contribuinte.

Logo, sendo certo que a Administração Pública está adstrita ao princípio da estrita legalidade e sendo incontroverso que o auto de infração aplicou o índice de correção previsto na em norma legal que vigia à época, não cabe afastar a aplicação deste índice em privilégio de qualquer outro, ainda que possa ser mais benéfico aos contribuintes.

Pelo exposto, NEGÓ provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

É como voto


SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator